ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email: saobento.civel1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0305173-16.2017.8.24.0058/SC

AUTOR: CARLOS HENRIQUE HOFMANN

RÉU: LION ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

1. Em conformidade com o disposto no artigo 18 da Lei nº 11.101/05, intime-se o Sr. Administrador Judicial para, no prazo de 15 dias, apresentar a "(...) consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas".

1.1 Juntado aos autos, cumpra-se o parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 11.101/05, ou seja, publique-se "(...) no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações".

2. Para análise da proposta apresentada no evento 595 (DOCUMENTACAO3), intime-se o proponente para, no prazo de 5 dias, apresentar documentos que demonstrem a situação registral do veículo dado em garantia, bem como a anuência do proprietário em relação à garantia oferecida, que deverá ser especificada nos autos, salientando-se que sobre o bem será também lançada restrição transferência.

Apresentados os documentos e observada a regularidade da garantia, em virtude do parecer favorável do Administrador (evento 641) e a ausência de impugnações (inclusive do Ministério Público - evento 629), lance-se a restrição "**transferência**" tanto sobre os dois veículos adquiridos, como sobre o veículo dado em garantia, até o integral cumprimento da proposta (quitação do valor de R$ 35.000,00)

Após, autoriza-se a venda direta dos bens móveis (proposta apresentada no evento 595, DOCUMENTACAO3), devendo o Administrador Judicial ser intimado para, no prazo de 15 dias, finalizar a venda direta, tomando as medidas necessárias para sua perfectibilização.

3. Considerando que o Administrador informou no evento 305 tratar-se de falência frustrada (falência sumária em razão do ativo reduzido) e a ausência de oposição do Ministério Público (evento 310), publique-se o edital previsto no artigo 114-A, *caput*, da Lei nº 11.101/05 (intimação dos interessados para se manifestarem no prazo de 10 dias).

De acordo com o artigo,

> *§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A docaput do art. 84 desta Lei.* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

> *§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***
>
> *§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

3.1 Decorrido o prazo previsto no *caput* sem manifestação dos interessados, intime-se o Administrador para apresentar o seu relatório.

4. Por conta disso, indefiro também os pedidos formulados pelo Estado de Santa Catarina e União (Fazenda Nacional) nos eventos 636 e 648, respectivamente, para instauração do incidente de classificação de crédito público, em razão da fase atual que o feito se encontra e por veicular matéria já decidida anteriormente por este juízo (evento 601, item 3).

5. Ademais, em resposta ao ofício juntado no evento 683, informe-se na execução fiscal nº 0900276-56.2018.8.24.0058/SC que impossível o cumprimento da penhora no rosto dos autos, em razão da necessidade de o crédito estar atualizado somente até a data da decretação da falência, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Ademais, ausente o interesse processual, já que o meio processual adequado para obter um crédito tributário em sede de falência, conforme já exposto no item 4, é o incidente de classificação de crédito público.

Entretanto, como já consignado, o montante arrecadado será insuficiente para pagamento das despesas do processo.

6. Dê-se amplo conhecimento da presente decisão.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310047322233v19** e do código CRC **0c118af8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER
Data e Hora: 16/08/2023, às 16:33:13

0305173-16.2017.8.24.0058 **310047322233 .V19**